**PROCESSO**: nº 2000-000210/2018

**INTERESSADO:** CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA.

**Assunto:** PAGAMENTO.

**Detalhes:** SOL. PAGAMENTO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-000210/2018**, em 01 (um) volume, com 72 (setenta e duas) fls., que versa sobre o pagamento referente de 17 pacientes no mês de dezembro/2017, provenientes de ordem Judicial de Ação Civil Pública – nº 0705482-67.2013.8.02.0001, através da **CLINICA ÁRVORE DA VIDA LTDA (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 38.930,00 (trinta e oito mil, novecentos e trinta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 72), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento referente ao atendimento a 17 (dezessete) pacientes no mês de dezembro/2017, provenientes de ordem Judicial de Ação Civil Pública – nº 0705482-67.2013.8.02.0001, no valor de **R$ 38.930,00 (trinta e oito mil, novecentos e trinta reais)**, anexando planilha de atividades, relatórios diários de acompanhamento da técnica de enfermagem, médico, psicóloga, nutricionista, fisioterapeuta, certidões negativas, ata de Assembléia Geral Extraordinária da Associação e Ofício nº 01/2018, fls. 02/40.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as fls. 62/65, observa-se Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da **CLINICA ÁRVORE DA VIDA LTDA (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**, sendo: Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (não emitida via sistema), Certificado de Regularidade do FGTS (valida até 12.04.2018); Certidão Negativa de Tributos Estaduais (valida até 03.04.2018), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (valida até 22.09.2018). Não visualizamos a CND da Prefeitura de Maceió.

**3 – ATESTO -** Cópia do Relatório de Visita Técnica nº 007/2018, onde se constatam informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados. Salienta-se que foi detectado divergências nos quantitativos de visitas da equipe multidisciplinar a menor, considerando a proposta no “PLANO OPERATIVO ANUAL”, depois da auditoria realizada, conforme documento as fls. 54/56.

**4 – DA DECISÃO –** Não consta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora, cópia do Oficio nº 2.227/15/SESAU/ AL de 26/08/2015.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** às fls. 69 constata-se nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2018.

**6 – Documento Fiscal**  – às fls. 52/53 dos autos apresenta-se a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e nº 012605, de 08/03/2018, no valor de **R$38.930,00 (trinta e oito mil, novecentos e trinta reais),** da **CLINICA ÁRVORE DA VIDA LTDA (CNPJ nº 13.509.403/0001-02),** atestada no dia 23/03/2018, pelo servidor Berto Gonçalo da Silva.

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 51 verifica-se Despacho S/N, datado de 28/02/2018, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**8 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 58/60 Consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 42/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042, de 15.05.2018 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** **Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;**

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório.

(Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018(alíneas **c, d, e** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018 (alíneas **a, b, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018, alíneas **“a, b, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da **CLINICA ÁRVORE DA VIDA LTDA (CNPJ nº 13.509.403/0001-02) no valor de R$ 38.930,00 (trinta e oito mil, novecentos e trinta reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Emitir as Certidões da RFB e Prefeitura de Maceió, e que as certidões emitidas referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento.
4. **DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida da **CLINICA ÁRVORE DA VIDA LTDA (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de junho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**